

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005
(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos rurais aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 230, § 2º, garantiu aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 __, no art. 39, dispôs sobre os critérios gerais dessa gratuidade, no âmbito



115F632406

dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

O art. 40 do mesmo Estatuto prevê, para o sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da legislação específica, a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, além de desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, observado o mesmo corte de renda.

Ocorre que há municípios onde o número de idosos em zona rural é expressivo, como é o caso, por exemplo, de São José dos Pinhais, no Paraná, região com grande número de imigrantes, que se fixaram em colônias e nelas permanecem até os dias atuais.

Esses idosos não estão amparados pelas referidas normas. Portanto, por uma questão de equidade, é justo estender-lhes a gratuidade em tela, nas mesmas condições, uma vez que também possuem necessidades decorrentes da idade avançada e do baixo valor de renda, sem ressaltar a precariedade das condições socioeconômicas e da qualidade de vida nas áreas rurais do Brasil, quando comparadas às urbanas.

Assim, por sugestão do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de São José dos Pinhais, Auro Luís Ferreira de Paula, apresentamos esta proposição, com vistas a estender a gratuidade dos transportes coletivos públicos rurais aos maiores de sessenta e cinco anos.

Desde já, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN



115F632406